

PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Cria, no Distrito Federal,
o sistema de informação
sobre crianças e
adolescentes desaparecidos.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado, no Distrito Federal, o sistema de informação sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º O sistema de informação sobre crianças e adolescentes desaparecidos será composto de cadastro de dados sobre a qualificação e as características físicas dos desaparecidos, com fotografias, impressões digitais e outros sinais identificadores.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com idade até doze anos incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos incompletos.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal manterá serviço especializado para operar e manter o sistema de informação, para localizar as crianças e adolescentes desaparecidos, seus pais ou o responsável.

Art. 3º Os dados do sistema de informação de que trata esta Lei, sempre que atualizados, serão encaminhados ao Conselho de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, à polícia dos demais estados da Federação e estarão disponíveis para acesso gratuito em rede de computadores pública ou privada.

Art. 4º Material impresso com fotografias e dados dos menores desaparecidos será distribuído a todos os órgãos da administração pública para afixação em painéis próximos aos setores de atendimento ao público.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1998.